



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.004114/2003-23
Recurso nº 255.537 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.710 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente RECAF CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 05/02/1991 a 25/10/1991

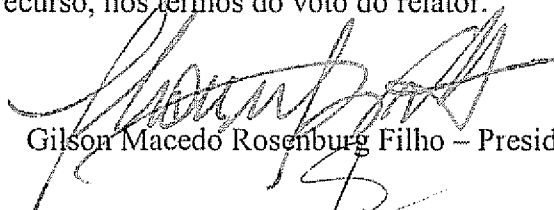
PRAZO PARA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO.

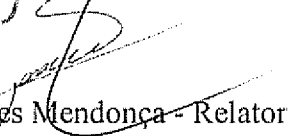
Os prazos dispostos no art. 168 do CTN são referentes também à compensação, de modo que o prazo decadencial para a contribuinte pleitear a compensação com créditos oriundos de pagamento indevido é de cinco anos, contados do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori (Suplente), Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação dos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos períodos de outubro e dezembro de 2002, e janeiro de 2003, protocolado em 10/10/2003 (fl.01), com crédito do PIS, supostamente pago a maior no período entre fevereiro e outubro de 1991.

A Secretaria da Receita Federal em São José dos Campos-SP, não homologou a compensação por considerar que o direito de aproveitamento de crédito da contribuinte está extinto, haja vista ter se passado mais de cinco anos entre os pagamentos indevidos e o protocolo da compensação (fls.14/16).

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.27/34), alegando, em suma, o seguinte:

- 1- A compensação é um Direito potestativo e a lei não determina prazo para o exercício, de modo que a compensação pode ser realizada a qualquer momento;
- 2- A compensação não depende de autorização judicial ou da autoridade administrativa;
- 3- Se houvesse prazo para a compensação, esse seria de 10 anos, pois conta-se cinco anos para a homologação tácita e depois mais cinco anos para a decadência.

A DRJ em Campinas-SP prolatou acórdão com a seguinte ementa (fls.56/58):

"COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO

Contra o reconhecimento do direito creditório subjacente à declaração de compensação corre o prazo decadencial de cinco anos contado da data do pagamento

Compensação não Homologada

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 17/01/2008 (fl.62). Em 12/02/2008 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário apenas reforçando os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade e fazendo o seguinte pedido ao fim:

"reformular a r decisão da DRJ, de modo que seja reconhecida a regularidade da compensação efetuada por não ter atingido o direito à compensação por qualquer impedimento temporal em virtude dos argumentos expostos, e subsidiariamente, em não sendo este o entendimento, o que não se admite de modo algum, seja acolhida a interpretação correta do prazo para pleitear a restituição tributária, decorrente da inteligente análise dos dispositivos legais do CTN que versam sobre o tema, ou seja, 10 anos contados do pagamento, sob pena de evidente ofensa aos ditames legais e constitucionais aqui mencionados"

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Pretende a recorrente a homologação de compensações realizadas, cujo crédito é oriundo de pagamentos indevidos. A diferença temporal entre o último pagamento indevido e a protocolização da declaração de compensação é de mais de cinco anos.

A recorrente argumenta a inexistência de prazo decadencial para a compensação, e que, se houvesse, seria de dez anos.

Apesar das argumentações da recorrente, tal teoria não deve prosperar. O art. 168, inciso II do CTN dispõe o seguinte:

"Art. 168 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário."

O inciso I, do art. 165, é referente ao pagamento indevido ou a maior.

O pagamento, por sua vez, é uma forma de extinção do crédito tributário, conforme o inciso I do art. 156 do CTN.

Apesar do dispositivo acima mencionar apenas "restituição", deve-se entender que a compensação também está incluída nesse prazo. Esse entendimento é explicado de forma clara, objetiva e acertada por Leandro Paulsen, da seguinte forma:

"O art. 168 do CTN é aplicável à repetição de indébito e à compensação de tributos pagos indevidamente". (PAULSEN, Leandro Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2008. p. 1114)

Sendo assim, fica claro que o prazo é de cinco anos tanto para a repetição de indébito quanto para o pedido de compensação.

Insta esclarecer que apesar de todas as teses de dez anos dos Tribunais Superiores, as esferas administrativas são obrigadas a atender somente às súmulas vinculantes. Além disso, o entendimento que prevalece neste Conselho é do prazo decadencial de cinco anos, não havendo previsão legal para o prazo decenal.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça

